



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 024 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/11
PROCESSO Nº. 1/3216/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200908929-7
RECORRENTE: GR S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Eliardo Holanda Farias
MATRÍCULA: 005.632-1-8
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2. O auto de infração versa sobre emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado o contribuinte a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, nos exercícios de 2004/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da infração, conforme ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 100, III e § único do CTN, no conjunto probatório colacionado aos autos em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados*, referente aos exercícios de 2007 e 2007 nos montantes de R\$ 11.757.488,39 e R\$ 14.247.588,88. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.13067, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/07, junto à empresa GR S/A, inscrita no CNAE como *"fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas"*. Auto de infração lavrado em 30/06/09 com fulcro no art. 285 do Decreto 24.569/97.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 06, oportunidade em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200908929-7, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.13067, termo de início de fiscalização nº. 2009.10102, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.13920, cópia das notas fiscais de saídas às fls. 08/12, cópias das consultas do SID – contribuinte sem autorização às fls. 13/16, termo de juntada de fls. 17, cópia de AR e termo de revelia de fls. 18 e 19 respectivamente. O auto de infração em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO // POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A EMPRESA ACIMA MENCIONADA EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2006 NO MONTANTE DE R\$ 11.757.488,39 EM 2006 E R\$ 14.247.588,88 EM 2007 // ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS SÉRIE F1 QUANDO ESTARIA OBRIGADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE EMITIR OS DOCUMENTOS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO.” (*sic*)

Às informações complementares, o autuante elucidou que a empresa em questão, embora esteja obrigada a emitir documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados (PED), continuou emitindo notas fiscais NF-1. Afirmou que, ficou comprovado que o contribuinte emitiu documentos fiscais por meio diverso do Processamento Eletrônico de Dados – PED, ficando assim sujeito a multa equivalente a 5% do valor das operações. Concluiu e ratificou que houve infração à legislação tributária, o que resultou na lavratura do auto de infração em comento nos termos do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII-B, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 5% (*cinco por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 1.300.253,85
TOTAL	R\$ 1.300.253,85

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal, em 02/07/09, pelo que comprova termo de juntada e AR às fls. 17/18, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, acostada às fls. 21/34, instruída com documentos às fls. 35/75, onde, sintetizadamente, discorreu e afirmou que a empresa é autorizada a emitir documento fiscal na forma como emite e vem emitindo, pois conforme documentos às fls. 68/75, a autuada possui a referida autorização da SEFAZ para a emissão de documentos em bloco, não estando, portanto, obrigada à emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. Complementou e afirmou que, o descumprimento de obrigação acessória não acarreta prejuízo aos cofres públicos, que o valor da multa é exorbitante, onde deveria ser aplicada multa com valor fixo, devendo reconhecer a inaplicabilidade do art. 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteadores do devido processo legal e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" do mesmo dispositivo legal, onde requereu por fim, que seja afastada a multa estabelecida no art. 123, VII-B, "b" e imputada apenas uma única penalidade prevista art. 123, VIII, "d", qual seja, 200 UFIRCES, que totaliza o montante de R\$ 493,80.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, elucidou que, de acordo com consultas feitas nos sistemas da SEFAZ, o contribuinte faturou R\$ 11.757.488,39 em 2006 e R\$ 14.247.588,88 em 2007, onde se reputou aos ditames da Lei 13.082/00 em seus arts. 1º e 2º, II, "b", onde prevê a obrigatoriedade do uso de processamento eletrônico de dados. Rebateu a afirmação da autuada em relação à autorização para a emissão dos documentos em bloco, tendo em vista que os documentos de fls. 68/75 referem-se à AIDF's. No que tange aos argumentos da impugnante em relação à multa aplicada, ressaltou a julgadora que esta penalidade possui previsão legal e, portanto, não há em que se falar em violação dos princípios citados na defesa. Por fim, ratificou a penalidade aplicada disposta no art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 e julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofre fazendários a importância de R\$ 1.300.253,86 com os devidos acréscimos legais, no



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prazo de 20 (vinte) dias ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 1.300.253,85
TOTAL	R\$ 1.300.253,85

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 15/12/10, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 82/83.

A empresa, insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário às fls. 84/99, onde ratificou e reiterou todos os termos apontados na impugnação, onde requereu por fim que seja afastada a multa estabelecida no art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 e imputada apenas uma única penalidade prevista art. 123, VIII, "d" do mesmo dispositivo, qual seja, 200 UFIRCES, que totaliza o montante de R\$ 493,80.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer 264/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão da 1ª instância e julgar o auto de infração **IMPROCEDENTE**. O consultor tributário afirmou que a empresa firmou termo de acordo que respalda sua conduta, que não obstante não ter acostado aos autos, a contribuinte juntou em sua impugnação cópias de *Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica (AIDF-E)*, que só no período fiscalizado, autorizaram a impressão de 150 blocos de notas fiscais, com 750 notas fiscais cada, o que já configura a boa-fé e regular conduta da autuada.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 106/108.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GR S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200908929-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados*, nos exercícios de 2006 e 2007.

No presente caso, observa-se que a legislação instituiu nos arts. 1º e 2º do Decreto 27.6.187/01, a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

A transparência do referido decreto é ofuscante. A penalidade aplicada a contribuinte que não faça uso do *sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais* parece elementar. Entretanto, analisando os fólios processuais



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mais detidamente, vale ressaltar que um documento em especial colacionado pela recorrente, merece a devida atenção.

Às fls. 68/75, constam *Autorizações Para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF*. Ora, o referido documento consubstancia uma autorização que tem o crivo da Administração Fazendária para a emissão de notas fiscais modelo *NFI*. Ato contínuo o mesmo Fisco que ora autorizou, autua o contribuinte por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação.

A orientação advinda da Administração Fazendária, foi contemplada pelo legislador infraconstitucional como uma norma complementar no *Sistema Tributário Nacional*, consoante art. 100, III do CTN, *verbo ad verbum*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

À disposição legal contida no texto do art. 100 do *Código Tributário Nacional*, depreende-se que os atos administrativos constituem fontes do direito tributário, embora limitadas, possuindo natureza vinculativa perante os administrados. Nestes termos, tem-se que, ocorrendo de o contribuinte praticar ato infracional induzido pela enganosa interpretação do Fisco, torna-se mitigada a responsabilidade do mesmo em relação a esta ação.

Nesse sentido, impende salientar ensinamento do ilustre *José de Ribeiro Neto*,¹ no tocante à aplicabilidade do preceito acima, *ad litteram*:

“O preceito estabelecido no parágrafo único supra é uma decorrência do princípio da segurança jurídica no âmbito das relações tributárias (Fisco x Contribuinte). Ora, seria temerário se, por cumprir as orientações emanadas do próprio Fisco, o contribuinte viesse a ser penalizado. Realmente, a Administração Pública não pode punir ou onerar o

¹ NETO, José Ribeiro. *Direito Tributário e Legislação Tributária do Ceará*. 3 ed. Fortaleza: Fortes, 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte por este ter seguido as suas instruções ou orientações, ainda que, mais tarde, venha a repudiá-las, pois que ilegais."

No mesmo sentido aduz o ilustre doutrinador Aliomar Baleeiro²,

in verbis:

"Consagrando o que já assentava a jurisprudência do S.T.F., o parágrafo único do artigo 100 do C.T.N. estabelece a eficácia prática das normas complementares."

"O contribuinte que agiu em conformidade com elas não ficará exposto à penalidades, juros moratórios, nem atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, se interpretação diversa vier a ser adotada pelo Fisco. Os fatos anteriores à mudança da interpretação, ficarão resguardados contra essas vicissitudes."

Deste modo, conforme leciona os ilustres doutrinadores, descabida é a situação na qual o fisco PENALIZA aquele que segue suas orientações. Ademais, a diante das fundamentações diluídas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação não merece prosperar.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

² BALEEIRO, Aliomar (apud Antônio Sebastião Poloni, SP. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas>>. Acesso em: 12 ago.2009



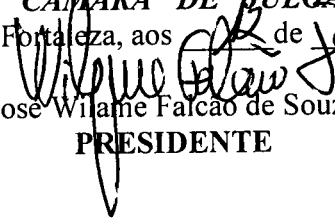
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GR S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2012 .


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

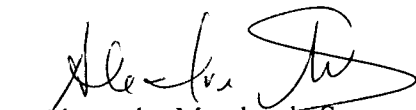

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

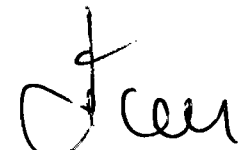

Samuel Aragão Silva
Conselheiro




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

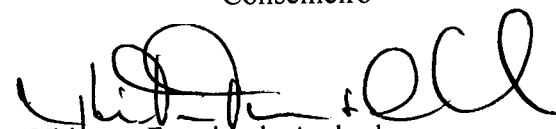
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO